

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República articulam a inadequação da via escolhida e a impossibilidade jurídica do pedido.

A irresignação, veiculada em processo revelador do controle concentrado, implica cotejo, com a Constituição Federal, de ato normativo abstrato e autônomo em pleno vigor.

Existindo campo próprio à atuação do Supremo, cumpre rejeitar as preliminares.

A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito com a Constituição Federal. Tem-se, relativamente ao artigo 35, inciso III e IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, opção política normativa, definindo-se dependentes. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pretende, em última análise, que este Tribunal atue como legislador positivo.

Concluo pela improcedência do pedido.

Plenário Virtual - minuta do voto - 07/05/2021 09:00